



5177669

00135.234338/2025-02



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

Recomenda ao STJ, MPF, FUNAI, DPU e União a aplicação de normas de direitos humanos vigentes para a garantia da demarcação do TI do Povo Tapeba, no município de Cuacaia/CE.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu art. 231 que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” ao tempo em que impôs à União o dever de “demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), e Protocolo de San Salvador, da OEA;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU é o órgão responsável por promover e proteger os direitos humanos em todo o mundo e exerce seu mandato, adotando dentre outras medidas, as resoluções sobre temas relevantes, estabelecendo através delas normas e princípios a serem seguidos pelos Estados-membros;

CONSIDERANDO que as resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU são importantes instrumentos, pois são a manifestação do posicionamento da comunidade internacional e devem influenciar políticas e práticas em seus territórios pelos Estados-membros, e que estão dentre seus objetivos o repúdio às violações de direitos humanos, e a adoção de medidas que visam protegê-los;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 29 de junho de 2006, “reconhece a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos os direitos intrínsecos dos povos indígenas” e “reconhece também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e

outros arranjos construtivos com os Estados”;

CONSIDERANDO que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe no art. 67, que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;

CONSIDERANDO que passados 36 anos desde a promulgação da Carta da República de 1988, o Estado brasileiro ainda hoje se encontra indiscutivelmente em mora com os povos indígenas do país no que tange a demarcação e proteção das suas terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2023, no Tema 1031 de repercussão geral, definiu que o marco temporal é inconstitucional, e que não se aplica em prejuízo dos povos indígenas o renitente esbulho, bem como, que não há impedimento para reestudo de terras já demarcadas, nos termos do art. 231 da Constituição;

CONSIDERANDO que o Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, por mais de uma vez foi considerado pelo STF plenamente em consonância com a Constituição Federal de 1998 – vide o julgado no Mandado de Segurança nº 24.045, de Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/4/2005;

CONSIDERANDO ainda, que a Corte Constitucional brasileira reafirmou recentemente o referido entendimento, no RE 1017365, ao dispor a seguinte tese no Tema 1031: “IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado”;

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal, a responsabilidade sobre demarcação de Terras Indígenas é de competência exclusiva da União;

CONSIDERANDO, também, que na Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o Estado brasileiro aceitou soberanamente dentre outras as seguintes recomendações de: abster-se de aprovar legislação que enfraqueça a proteção legal de terras indígenas e quilombolas, reservas ambientais e outras áreas ambientalmente protegidas (Finlândia), a retirar as sete propostas legislativas processadas dentro do Congresso Nacional brasileiro que arriscam causar danos irreversíveis ao ecossistema brasileiro e às pessoas pertencentes a povos indígenas (Romênia) e a garantir o direito à terra e aos recursos naturais de povos indígenas, não aprovando os projetos de lei 2159/2021, 10/2021, 2633/2020, 490/2007 e 191/2020 atualmente tramitando no Congresso Nacional (Dinamarca);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2023, no Tema 1031 de repercussão geral, definiu que o marco temporal é inconstitucional, e que não se aplica em prejuízo dos povos indígenas o renitente esbulho, bem como, que não há impedimento para reestudo de terras já demarcadas, nos termos do art. 231 da Constituição;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte estabeleceu no Item 4 da Ementa do acórdão do RE 1.017.365 (Tema 1031) que os direitos fundamentais dos povos indígenas se constituem em cláusulas pétreas, imunes a maiorias eventuais;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei 14.701/2023 e sua promulgação em 27 de dezembro de 2023, a qual estabelece como critério para demarcação das terras indígenas a aplicação do marco temporal, após o julgamento do Tema 1031, e cria mecanismos que embaraçam injustificadamente a demarcação de terras indígenas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito de acesso à Justiça por pessoas e povos indígenas, assegurando-lhes tratamento adequado, respeito à sua identidade cultural, social e linguística, e promovendo medidas voltadas à superação de barreiras históricas de exclusão e discriminação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção,

repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a situação emblemática vivenciada pelo povo Indígena Tapeba, na TI Tapeba, em Cuacaia/CE, em razão da anulação da Portaria Declaratória pelo TRF-5, expressada pelas violações concretas e gravíssimas no território, que atentam contra a vida, a integridade e a própria existência do povo Tapeba;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontram-se atualmente submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recursos Especiais e Recursos Extraordinários distribuídos em diferentes Turmas e ainda pendentes de julgamento, de modo que eventuais manifestações contrárias por parte daquela Corte Superior poderão ensejar graves retrocessos no processo demarcatório da Terra Indígena Tapeba, o qual se encontra em estágio avançado de demarcação física, com risco concreto de comprometer a segurança jurídica e a efetividade do direito originário do referido povo indígena;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao definir as competências institucionais do Ministério Público Federal, atribui-lhe o dever de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incumbência reforçada pela criação, em sua organização interna, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – órgão instituído pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, art. 2º, § 6º –, à qual compete coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais, com áreas de atuação que abrangem ciganos, comunidades extrativistas, ribeirinhas, indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO, ainda, que, não obstante tais atribuições constitucionais e resolução nº 148 do CSMPF, as manifestações de membros do MPF junto às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no caso do Povo Tapeba, têm se revelado contrárias à efetiva proteção de seus direitos territoriais, em desalinho com os próprios enunciados da 6ª Câmara, evidenciando a ausência de acompanhamento qualificado e comprometido desse núcleo em demanda de tamanha relevância, o que pode ensejar graves efeitos regressivos na tutela dos direitos territoriais do Povo Tapeba;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em maio de 2024, emitiu a Resolução 28/2024, concedendo medidas cautelares em favor do povo Tapeba e que os membros da comunidade se encontram em uma "situação grave e urgente", com risco de "danos irreparáveis" aos seus direitos à vida e à integridade pessoal;

RECOMENDA,

Aos Excelentíssimos Ministros(as) 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1. Que, no julgamento dos Recursos Especiais e Extraordinários envolvendo a Terra Indígena Tapeba, observem os ditames constitucionais e internacionais de proteção aos povos indígenas, garantindo a devida segurança jurídica ao povo Tapeba e à Administração Pública, especialmente em razão do estágio avançado de demarcação física e do significativo dispêndio de recursos públicos já realizado, evitando retrocessos que comprometam a efetividade dos direitos originários reconhecidos pelo art. 231 da Constituição Federal e reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1031.

À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF:

2. Que atue em colaboração efetiva com os membros do MPF que oficiam perante a 1^a e 2^a Turmas do STJ, garantindo alinhamento institucional à determinação constitucional de defesa dos direitos indígenas e ao papel definido pela Resolução CSMPF nº 148/2014, de modo a assegurar manifestações coerentes com a proteção dos direitos territoriais do povo Tapeba e evitar retrocessos em sua tutela.

À Procuradoria Federal Especializada da FUNAI - PFE/FUNAI:

3. Que acompanhe de forma diligente a demanda referente à Terra Indígena Tapeba junto ao STJ, considerando a repercussão direta que uma decisão desfavorável poderá ter sobre os demais povos indígenas em processos de delimitação e demarcação avançados, evitando a consolidação de precedente negativo de grande impacto para a política pública de demarcação prevista no Decreto nº 1.775/1996.

À Defensoria Pública da União - DPU:

4. Que mobilize os defensores públicos atuantes perante a 1^a e 2^a Turmas do STJ para assegurar a proteção dos direitos territoriais do povo Tapeba, com a colaboração do (a) Defensor (a) Nacional de Direitos Humanos, titular ou interino, considerando as possíveis consequências de uma decisão contrária para outros povos indígenas no Brasil, em especial diante da gravidade já reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao conceder medidas cautelares em favor do povo Tapeba.

À União:

5. Que assegure a continuidade e a conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, garantindo a efetividade do art. 231 da Constituição Federal e a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1031, evitando retrocessos que comprometam os direitos originários reconhecidos ao povo Tapeba.

6. Que fortaleça, por meio de seus órgãos competentes, a coordenação institucional necessária para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade administrativa do processo, considerando o estágio avançado da demarcação física e o dispêndio de recursos públicos já realizados.

7. Que adote medidas de proteção e prevenção em favor do povo Tapeba, diante da situação de grave e urgente risco reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, garantindo a preservação de sua vida, integridade e território.

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 09/10/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5177669** e o código CRC **B6C13FD3**.

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>